

Apelação Cível n. 2006.041416-6, de Imbituba.

Relator: Desa. Salete Silva Sommariva.

APELAÇÃO CÍVEL – VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO – POSSIBILIDADE – MITIGAÇÃO PROCESSUAL – EXEGESE DO ART. 227 DA CF/88 E ART. 15 DO ECA – ENTREGA VOLUNTÁRIA DA CRIANÇA – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EDUCAÇÃO DA MENOR – ADOÇÃO PERFECTIBILIZADA – TRÂNSITO EM JULGADO – INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA AO NOVO LAR – POSTERIOR ARREPENDIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS – IRREVERSIBILIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO INFANTE.

I – Em decorrência do princípio constitucional da proteção ao menor, insculpida no art. 227 da CF/88, a decisão emanada em procedimento administrativo de verificação de situação de risco pode ser objeto de recurso de apelação, quando verificada a importância da causa e a necessidade de manifestação pelo órgão judicante de segundo grau.

II – Na hipótese de a criança ter sido entregue à adoção por deliberação dos próprios pais, desde o seu nascimento, em decorrência da ausência de condições materiais para a sua criação, e já se encontrando integrada ao novo lar, com o trânsito em julgado do processo adotivo, nele deve permanecer. Em situações desse jaez, deve-se assegurar o bem estar do infante, em detrimento dos demais litigantes, privilegiando, assim, o princípio constitucional da prevalência dos interesses do menor (CF/88, art. 227).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2006.041416-6, da comarca de Imbituba (Vara única), em que são apelantes P. N. C e outro.

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que determinou a entrega do menor à adoção.

Custas na forma da lei.

I – RELATÓRIO:

Na comarca de Imbituba, após informação do serviço social sobre a suspeita da “venda” de uma criança recém-nascida, a juíza *a quo* determinou a instauração de procedimento de Verificação de Situação de Risco, a fim de se analisar o comportamento dos respectivos pais P. N. C. e V. N. S.

Intimados, o casal compareceu naquele juízo (fl. 07), informando não terem condições de cuidar da menor, porquanto já educam outros três filhos, todos menores, com uma renda familiar que não atinge 01 (um) salário mínimo. Em conversa com a togada, o casal concordou com a entrega da criança, comprometendo-se a fazê-lo em nova audiência.

Na data designada, a mãe trouxe a infante (fl. 08), reafirmando o interesse em remetê-la à adoção. Após a entrega, a magistrada declarou estar a menor disponível para que fosse adotada, e encerrou o presente feito, fixando remuneração ao advogado que presenciou a referida audiência.

Inconformados com o desate do feito, ambos os pais apelaram (fls. 12/16), mostrando-se arrependidos com a entrega da menor, asseverando que foram constrangidos a assinar o termo da primeira audiência, e nada puderam fazer com relação à segunda, pois não lhes foi oportunizado esboçar qualquer manifestação. Ademais, aduziram ter condições de cuidar da filha, uma vez que, apesar da mãe não trabalhar, o pai pode arcar com as despesas da família.

Em ato contínuo, a escritã judicial informou que o processo de adoção da menor já havia sido finalizado, com trânsito em julgado, inclusive (fl. 18).

Por conta do recurso, a magistrada *a quo* teceu algumas considerações (fls. 19/21), informando que os pais estiveram no fórum e foram taxativos em alegar não terem interesse de permanecer com a criança, e que pretendiam proceder da mesma forma que anteriormente fizeram com outro filho, que “doaram” para um casal que residia na cidade de Tubarão-SC. Acrescentou ter conversado com os apelantes e esclarecido sobre o procedimento adotado, os quais concordaram e assim o fizeram. Lembrou que, durante a segunda audiência, na qual a mãe novamente confirmou sua vontade em entregar a filha, houve nos corredores do fórum um escândalo realizado por um parente do pai biológico, sobre o qual recai suspeitas de que tenha interesse em “vender” a menor para um casal do Rio Grande do Sul. Ao final, considerou que no presente caso não houve sentença propriamente dita, sendo, a priori, descabida a interposição do apelo, mas, como a situação é bastante delicada, recomendou o envio dos autos a superior instância.

O representante do Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, não sendo assim, pelo desprovimento do reclamo (fls. 22/26), posto que o casal recorrente apresenta um histórico gravíssimo de negligência e violência familiar, sendo a mãe usuária de drogas e o pai condenado por tráfico ilícito de entorpecentes.

Alçados a este Tribunal, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 52/59).

II – VOTO:

De início, vale ressaltar que, numa análise mais acurada dos autos em apreço, reconhece-se não se tratar de um processo judicial propriamente dito, uma vez que resumiu-se em procedimento de Verificação de Situação de Risco e posterior entrega da menor à adoção.

De fato, como bem exposto pelo representante do Ministério Público, não se tratando de uma demanda judicial, inviabilizada estaria a interposição do presente recurso.

Contudo, a situação em tela exige a manifestação deste Tribunal, não apenas para resolver por completo o embate, como também para evitar que os recorrentes aleguem violação ao amplo acesso à justiça e ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV e LV). Ademais, também em respeito ao princípio constitucional da proteção ao menor (CF/88, art. 227), a decisão pode ser objeto de recurso de apelação, quando verificada a importância da causa e a necessidade de manifestação da instância superior. Cuida-se, conforme esposado pela julgadora *a quo*, de questão delicada, que merece a atenção deste sodalício.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo, passa-se ao exame do *meritum causae*.

Pelo conteúdo do recurso *sub examine*, infere-se que os apelantes mostram-se arrependidos por terem entregue sua filha à adoção, alegando que foram constrangidos a assinar o termo de audiência. Ademais, asseveraram que detêm condições econômicas para sustentar a menor, não havendo motivo para colocá-la em família substituta.

Nesse contexto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que a situação de miséria ou dificuldade financeira não é sinônimo de desleixo com o bem estar dos menores, pois em outros lares simples, em que pese as agruras da vida, pode-se observar o desvelo dos pais pelos filhos e a integridade e estabilidade que une a família, com as dificuldades sendo enfrentadas com retidão e bons exemplos dos genitores, que, por não raras vezes, servem como modelo para formar personalidades fortes e batalhadoras.

O presente raciocínio, contudo, não se enquadra ao caso em apreço.

Isso porque, os genitores compareceram ao fórum da comarca de Imbituba, e, de forma bastante clara, informaram serem pais de três crianças com idades entre 07 e 10 anos, não

tendo condições de criarem outra, haja vista a renda familiar ser inferior a 01 (um) salário mínimo (fl. 07). A entrega definitiva da menor se deu três dias depois do primitivo comparecimento perante à autoridade judiciária, na presença do Ministério Público e de um advogado, momento em que a togada singular declarou-a disponível para a adoção e determinou que a assistente social convocasse o primeiro casal habilitado na lista de espera (fl. 08).

Tal ordem foi cumprida e, segundo a certidão de fl. 18, o processo de adoção transcorreu normalmente, cuja sentença já transitou em julgado. Dessa forma, tendo existido o consentimento dos pais do adotando (ECA, art. 45), a adoção já transitada em julgado não pode ser revogada (ECA, art. 48).

Acerca do assunto, extrai-se da doutrina:

“Uma vez concedida a ação e transitando em julgado a decisão respectiva, o ato torna-se imutável. Significa dizer que a adoção não pode ser revogada, quer por acordo entre as partes, quer por outra decisão judicial, salvo, nesta hipótese, se o ato estiver maculado por algum vício” (CURY, Munir (coord.), *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*, 6.ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 177).

Desse modo, diante da hipótese de a criança ter sido entregue à adoção por deliberação dos próprios pais, desde o seu nascimento, em decorrência da ausência de condições materiais para a sua criação, e já se encontra integrada ao novo lar, com o trânsito em julgado do processo adotivo, nele deve permanecer. Em situações desse jaez, deve-se assegurar o bem estar da menor, interesse maior e superior aos demais litigantes.

Em casos análogos, encontramos na jurisprudência:

“Por fazer preponderar os superiores interesses da criança, perfeitamente adaptada na família adotante, não há o que reparar na sentença que destituiu os pais do poder familiar, considerando o estado de abandono em que se encontrava a menor e o expresso consentimento em relação à entrega para adoção” (TJRS, AC n. 70013363551, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 21.12.2005).

E também:

“MENOR - ADOÇÃO - VANTAGENS PARA A CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - VIABILIDADE DA PRETENSÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – É de ser deferido o pedido de adoção de menor, quando de efetivo interesse do adotado, ou seja, quando representa reais vantagens para ele, já integrado ao ambiente da família que detém seu guarda desde tenra idade, sobretudo quando os adotantes possuem condições de prestar-lhe a indispensável assistência material, moral e educacional” (TJMG, AC n. 015327-7, Rel. Des. Hyparco Immesi, j. em 23.06.2005).

Para arrematar:

“ADOÇÃO - CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS PAIS BIOLÓGICOS - ALEGAÇÃO POSTERIOR DE FALHAS PROCESSUAIS - IRRELEVÂNCIA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - INCONGRUENTE POSIÇÃO MATERNA” (TJMG, AC n. 168360-6, Rel. Des. Aluízio Quintão, j. em 03.08.2000).

Não bastasse isso, as informações obtidas do Conselho Tutelar e da assistente social revelam uma possível “venda” da infante para um casal do Rio Grande do Sul (fls. 02/04). Ainda se não bastasse, as declarações emanadas da juíza *a quo* referente a um escândalo ocorrido no dia da audiência também levam a crer tratar-se de uma tentativa frustrada de lucrar com a entrega da menor para outra família. Por fim, os documentos de fls. 27/48, apresentados pelo Ministério Público, demonstram o envolvimento dos recorrentes com substâncias entorpecentes.

Assim, verificando-se que a criança encontra-se melhor amparada com a família adotiva, não há motivo plausível a ensejar a modificação do quadro atual.

Isso posto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que determinou a entrega do menor à adoção.

III – DECISÃO:

Nos termos do voto da relatora, decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que determinou a entrega do menor à adoção.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fernando Carioni e Marcus Túlio Sartorato.

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça lavrou parecer o Exmo. Sr. Dr. Aurino Alves de Souza.

Florianópolis, 10 de abril de 2007.

Fernando Carioni

PRESIDENTE COM VOTO

Salete Silva Sommariva

RELATORA